

URGENTE



8, 10 98  
*[Signature]*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
ADMITIDO NÚMERO-SE E  
NÚM. DUP-SE  
Baixa a Comissão *Económica, Financeira*  
*o Plano.*  
8 10 98  
Para parecer de 18 10 98  
*[Signature]*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
GABINETE DO PRESIDENTE

Exm<sup>a</sup>. Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência  
o Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores

9900 HORTA

SUA REFERÊNCIA      SUA COMUNICAÇÃO DE

1772  
NOSSA REFERÊNCIA

1998-10-06

ASSUNTO: PROPOSTAS DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Para os devidos efeitos, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de remeter a V. Ex<sup>a</sup>. 5 propostas de Decreto Legislativo Regional relativas ao assunto da fiscalidade na Região, aprovadas em Conselho do Governo Regional realizado em Angra do Heroísmo no passado dia 2 de Outubro.

Ao abrigo das disposições legais e regulamentares aplicáveis, mais me encarrega Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de solicitar que seja conferida urgência na apreciação e votação das propostas de diplomas.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

*[Signature]*

LUÍS JORGE DE ARAÚJO SOARES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
AÇORES  
ARQUIVO  
Entrada 2885 - nº 102  
98 10 02

ANEXO: o mencionado  
LS/MC

Proposta Dec. Leg. Regional  
Redução da Tabela de Taxas gerais de im-  
pondo sobre o rendimento das pessoas físicas  
dever, prevista no art.º 71.º do Regulamento C.º de 22/98  
98/10/02  
102  
*[Signature]*



AA

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

**PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL  
REDUÇÃO DA TABELA DE TAXAS GERAIS DO  
IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS  
SINGULARES, PREVISTA NO ARTº 71º  
DO RESPECTIVO CÓDIGO**

A lei de finanças das regiões autónomas - Lei nº 13/98, de 24 de Fevereiro, veio abrir caminho para a adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades regionais.

De facto, a Constituição da República Portuguesa, embora admitindo a possibilidade de tal adaptação, de há muito prevista no Estatuto Político-Administrativo da Região, condicionava-a à prévia existência de uma lei quadro.

Neste sentido, a lei de finanças das regiões autónomas inclui uma disposição - artigo 39º - que expressamente determina a sua equiparação à referida lei quadro.

Na lei de finanças das regiões autónomas, seguiu-se uma técnica de fixação de limites, dentro dos quais os órgãos de governo próprio das regiões podem concretizar as suas escolhas orçamentais.

- (a) - Departamento Governamental.  
(b) - Direcção Regional.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES****GOVERNO REGIONAL**

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

Tais limites resultam quer da necessidade de respeitar certos valores máximos a atingir pelas reduções de taxa, quer da exigência de obediência a um conjunto de princípios definidos no artº 32º.

A opção configurada na lei de finanças das regiões autónomas é totalmente coerente com os princípios constitucionais e estatutários que associam a autonomia à necessidade de dispor de instrumentos adequados à promoção do desenvolvimento económico e social e do bem estar da qualidade de vida das populações.

A própria lei (artigo 2º, nº 3) expressamente se refere à eliminação das condições de desigualdade resultantes da situação de insularidade e ultraperiferia e à realização da convergência económica com o restante território nacional e com a União Europeia.

Não se encontra prevista qualquer outra possibilidade de adaptação do imposto às especificidades regionais e, designadamente, o recurso aos mecanismos de alteração das deduções ao rendimento ou à colecta.

Entende, assim, o Governo Regional que é do interesse da Região aproveitar essa faculdade, procedendo a um desagravamento das taxas em vigor para o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, visando em especial a compensação dos custos acrescidos da insularidade para quem vive na Região.

- (a) - Departamento Governamental.  
(b) - Direcção Regional.



AD

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES****GOVERNO REGIONAL**

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

Tem o Governo consciência da dificuldade de avançar mais do que o proposto em matéria de redução das taxas, sem que se verificasse uma significativa diminuição de receitas públicas, que poderia comprometer o esforço de desenvolvimento e convergência.

Espera, em qualquer caso, o Governo Regional que a medida que agora propõe possa funcionar não só como um instrumento para a correcção de desigualdades entre os residentes na Região e no território continental, como também como uma forma de estímulo a um maior investimento induzido pelo aumento do rendimento dos particulares.

E desse modo, a redução das taxas aplicáveis nas Regiões, tomando por base a tabela de taxas previstas no artº 72º do CIRS, permite potenciar na Região o desagramento de que passarão a beneficiar a partir de 1999 os contribuintes dos escalões mais baixos.

Trata-se, conseqüentemente, de objectivos conformes aos estabelecidos na Constituição, Estatuto de Autonomia e lei de finanças das regiões autónomas.

Neste contexto, importa ter presente que a proposta que agora se apresenta deve ser conjugada com um conjunto de outras iniciativas, todas elas tendentes a diminuir a carga fiscal na Região.

(a) - Departamento Governamental.  
(b) - Direcção Regional.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES****GOVERNO REGIONAL**

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

As medidas agora propostas reportam-se apenas a uma receita regional, sendo evidente, como tal, a competência dos órgãos regionais para tomarem esta decisão.

Também se considera que as medidas aqui previstas em nada colidem com o princípio da coerência com o sistema fiscal nacional (artº 32º, nº 1, alínea a), da Lei de Finanças das Regiões Autónomas).

Sublinhe-se, ainda, que o Governo Regional entende que a medida agora tomada não deve ser automaticamente indexada a alterações de taxa que se verifiquem a nível nacional, devendo, quando ocorra tal alteração, a Assembleia Legislativa Regional exercer, de novo os seus poderes tributários, decidindo sobre uma eventual nova alteração.

O Governo Regional compromete-se, por outro lado, a desenvolver os esforços necessários junto do Governo da República no sentido de serem tomadas as medidas necessárias à execução prática do diploma, nomeadamente nos aspectos administrativos e informáticos.

Assim, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional, nos termos da alínea t) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

(a) - Departamento Governamental.  
(b) - Direcção Regional.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

#### Artigo 1º

O Imposto sobre o rendimento das Pessoas Singulares, devido pelas pessoas singulares referidas na alínea a) do artº 12º da Lei nº 13/98, de 24 de Fevereiro, será calculado, no ano de 1999, com base na tabela de taxas gerais, previsto no artº 71º do Código do IRS, na redacção que lhe vier a ser dada pela lei de Orçamento para 1999, a qual será reduzida em 10%.

#### Artigo 2º

Mantêm-se inalteradas todas as restantes taxas previstas no Código do IRS.

#### Artigo 3º

As tabelas de retenção na fonte serão anualmente elaboradas por Regulamento a aprovar pelo Governo Regional, que na sua constituição respeitará os princípios consagrados no Decreto-Lei nº 42/91, de 22 de Janeiro, devendo o Governo Regional promover a sua atempada divulgação.

(a) - Departamento Governamental.  
(b) - Direcção Regional.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

- (a) \_\_\_\_\_
- (b) \_\_\_\_\_

#### Artigo 4º

1. A alteração da tabela de taxas a que se refere o artº 71 do Código do IRS para todos os restantes rendimentos que não constituam receita da Região, no sentido do seu agravamento ou desagravamento, não conduz a uma alteração correspondente da taxa em vigor na Região.
2. Constitui excepção ao disposto no número anterior, o facto da referida alteração de taxa provocar um afastamento entre as taxas previstas no artº 71º do Código do IRS e aquelas que nesse preciso momento se encontrem em vigor para a Região, sempre que esta última represente uma diminuição superior ao limite de 30% fixado no nº 4 do artº 37º da Lei de Finanças das Regiões Autónomas.
3. Na situação prevista no número anterior, a taxa em vigor na Região será modificada, por Decreto Legislativo Regional, por forma a que a mesma nunca ultrapasse o limite previsto.

#### Artigo 5º

O Governo Regional diligenciará junto do Governo Central, no sentido de serem introduzidos as alterações necessárias ao pleno cumprimento do previsto no presente diploma, nomeadamente nos processamentos informáticos, por forma a abranger os rendimentos obtidos no ano de 1999.

- (a) - Departamento Governamental.  
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- (a) \_\_\_\_\_  
(b) \_\_\_\_\_

Artigo 6º

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Angra do Heroísmo, 2 de Outubro de 1998

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR

- (a) - Departamento Governamental.  
(b) - Direcção Regional.